



Boletim do Serviço de Difusão nº 13-2010
11.02.2010

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- [Notícias do STJ](#)
- [Jurisprudência](#)
 - [Informativo do STF nº 573, período de 01 a 05 de fevereiro de 2010](#)
 - [Ementário de Jurisprudência Cível nº 06 \(Direito Empresarial\)](#)
- [Julgados indicados](#)
- [Ação Civil Pública](#)

Notícias do STJ

Coisa julgada não pode ser desfeita para rever contrato encerrado

O Superior Tribunal de Justiça não aceitou a tentativa da empresa Arvale Equipamentos Pneumáticos Ltda. de rever as condições de contratos já concluídos, e que foram objeto de ações transitadas em julgado, contra a Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil. A Quarta Turma seguiu o entendimento do relator, o ministro Aldir Passarinho Junior, de que “é absolutamente impossível, via transversa, a desconstituição da coisa julgada, ao argumento, improcedente, de que a pretensão é apenas a de revisar o contrato findo”.

A empresa Arvale tentava rever uma série de questões contratuais. Pleiteou a redução da taxa de juros de 18% para 12% por cento, tentava reverter a reintegração de posse de dois veículos objetos dos contratos e a descaracterização da operação de leasing.

O ministro Aldir Passarinho Junior ressaltou que os contratos foram celebrados entre as partes com a finalidade de compor as lides, envolvendo primitivos contratos de arrendamento mercantil. Ele observou que os contratos já haviam sido submetidos ao crivo judicial, mediante transação que foi devidamente homologada. Dessa forma, o relator constatou a existência de coisa julgada, o que impede o conhecimento de mérito.

Processo: [REsp.682046](#)

[Leia mais...](#)

Ato de gestão comercial praticado por administrador de empresa pública não é passível de mandado de segurança

Em vigor desde o ano passado, a nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.026/09) sedimentou o entendimento jurisprudencial de que não cabe mandado de segurança contra atos de gestão comercial praticados por administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. Em razão disso, a Primeira Turma negou provimento a recurso especial interposto pela empresa Simétrica Engenharia de Obras Brasil Ltda., do Paraná, que tinha como objetivo mudar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, referente à aplicação de multa à empresa pela Caixa Econômica Federal, em função de atraso na entrega de serviço de rede elétrica.

A multa foi aplicada à Simétrica por meio de ato do gerente de Filial de Licitações e Contratações da Caixa em Curitiba (PR), que considerou ter havido descumprimento de cláusulas de contrato de natureza privada, estabelecido entre as duas partes. Diante disso, a Simétrica impetrou mandado de segurança com pedido liminar contra o ato do gerente. Só que o juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por entender que o mandado de segurança não seria o meio processual apropriado para o caso em questão. A empresa apelou perante o TRF4, que negou provimento ao recurso, e, diante dessa nova decisão, recorreu ao STJ.

Para a Simétrica Engenharia, a aplicação da multa deveria ser ato passível de impugnação pela via do mandado de segurança, por ter sido disciplinada mediante regras de Direito Público. O relator do processo no STJ, ministro Luiz Fux, no entanto, enfatizou que a imposição de multa decorrente de contrato, ainda que de cunho administrativo, não é ato de autoridade e, sim, de gestão contratual – contra o qual não cabe mandado de segurança.

“Os atos de gestão não possuem o requisito da supremacia, por isso são meros atos da administração e não atos administrativos”, concluiu o ministro.

Processo: [Resp. 1078342](#)
[Leia mais...](#)

Multa do artigo 475J do CPC não é aplicada em execução provisória

Por unanimidade, a Quarta Turma afastou a incidência do artigo 475J do Código de Processo Civil no pagamento em execução provisória de honorários advocatícios contra a Petrobras Distribuidora S/A. O artigo determina uma multa de 10% em caso de atraso na quitação.

O órgão julgador acompanhou por unanimidade o voto do relator do processo, ministro Aldir Passarinho Junior, para quem, ainda que a

execução provisória se realize, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, conforme dispõe o artigo 475-O do CPC, é inaplicável a multa prevista no artigo 475-J, endereçada exclusivamente à execução definitiva, tendo em vista que neste último caso se exige o trânsito em julgado da condenação.

A Petrobras, devedora em ação de cobrança, entrou com recurso no STJ contra julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). O tribunal paulista condenou a empresa petrolífera ao pagamento da dívida e honorários advocatícios. Também considerou que, apesar da execução ser provisória, a multa de 10% do artigo 475J do CPC, caso não haja pagamento em 15 dias.

No seu voto, o ministro Aldir Passarinho Junior, apontou que a multa prevista no artigo 475-J é inaplicável na execução provisória, pois esta é endereçada exclusivamente aos casos já transitados em julgados. O ministro destacou que grande parte da jurisprudência do STJ é nesse sentido, citando voto do ministro Humberto Martins, da Segunda Turma do STJ, apontando que o a execução provisória não tem como objetivo primordial o pagamento da dívida, mas sim o de antecipar os atos executivos, garantindo o resultado útil da execução.

Obrigado o litigante a efetuar o pagamento sob pena de multa, estando o recurso ainda pendente de julgamento, significa obrigá-lo “a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer, tornando inadmissível o recurso”, resume Humberto Martins no julgamento realizado em setembro do ano passado.

Com essas considerações, Aldir Passarinho Junior deu provimento ao recurso da Petrobras, afastando a multa determinada pela Justiça paulista.

Processo: [Resp. 979922](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Jurisprudência

Julgados indicados

Acórdãos

[0040660-22.2009.8.19.0000 \(2009.002.29354\)](#) – Agravo de Instrumento (*)

Rel. Des. **REINALDO PINTO ALBERTO FILHO**, à unanimidade, Julg: 02/02/2010, publ.: 08/02/2010 – QUARTA CÂMARA CÍVEL.

Agravo de Instrumento. R. Decisão a quo que rejeitou Exceção de Pré-Executividade. I - V. Acórdão prolatado por este Douto Colegiado em sede de Apelação, não obstante a prevenção da Egrégia 7ª Câmara Cível. Confirmada a R. Sentença extintiva dos Embargos à

execução, ante o reconhecimento de litispendência com a ação anulatória (artigo 267, inciso V do C.P.C.), tendo sido fixada condenação do Embargante ao pagamento de verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. II - Iniciado o cumprimento do R. Julgado, no que se refere à condenação sucumbencial, foi apresentada pela Devedora Exceção de Pré-Executividade, argumentando a nulidade do título judicial, a redução da verba honorária e o excesso à execução. III - R. Sentença terminativa, sem solução meritória para a demanda, que pode dispor de capítulo condenatório, cujo conteúdo será alcançado pela coisa substancial. Diversos ensinamentos doutrinários sobre o tema reproduzidos na fundamentação. IV - Análise da discussão sobre a relativização da coisa julgada material. Doutrina Pátria que se mostra oscilante sobre sua possibilidade e fundamentos. R. Julgados do E. Superior Tribunal de Justiça apontando a existência da denominada “coisa julgada inconstitucional”, inquinada pela contrariedade a alguma garantia constitucional de significado tão elevado quanto à auctoritas rei judicatae ou afetada por posteriores declarações de inconstitucionalidade do Excelso Pretório (artigo 741, parágrafo único do C.P.C.), conforme se infere das V. Ementas transcritas na fundamentação. V - Mitigação da res judicatae que somente tem cabimento nas situações excepcionais em que, após a ponderação dos interesses constitucionais envolvidos, ou diante do reconhecimento da inconstitucionalidade de determinado dispositivo legal pelo E. Supremo Tribunal Federal, mostre-se imprescindível a superação da autoridade do julgado para manutenção da harmonia e unidade do ordenamento jurídico. VI - Inexistindo valor constitucional preponderante a auctoritas rei judicatae a ser protegido, não se pode admitir qualquer tipo de nova oportunidade de modificação/relativização, sob pena de se privilegiar a pretensão meramente patrimonial em detrimento da segurança das relações jurídicas. Prevalência da segurança jurídica, da paz social e da justiça, para não se expor a credibilidade da sociedade no Poder Judiciário, enfraquecendo o Estado democrático de Direito. Exegese do art. 5º, XXXVI da C.F. Teoria dos Atos Próprios admissível, também, em passant, de aplicação in hypothesis. VII - V. Acórdão proferido por este Órgão Colegiado no julgamento da Apelação Cível nº 2006.001.65550 que só poderia ser desconstituído através dos meios impugnativos do ordenamento jurídico, em sede própria e lide autônoma, respeitado o devido processo legal e as normas constitucionais, sendo, pois, perfeitamente razoável, diante da ausência de efeito suspensivo conferido à medida processual pertinente, a exigência do cumprimento de seu teor. VIII - Percentual da verba honorária bem como determinação para pagamentos das despesas processuais que já foram objeto de R. Julgado desta C. Câmara, com trânsito em julgado, não havendo como se falar, in thema, em erro material corrigível de ofício (art. 463, C.P.C.). Precedentes deste Colendo Sodalício. R. Julgado vergastado que merece prestígio. IX - Negado Provimto.

Fonte: 4ª Câmara Cível

(*) *Reenviado por ter sido disponibilizado com incorreção no Boletim nº 12*

[\(retornar ao sumário\)](#)

Sentença/Decisão

Em anexo, inteiro teor de decisão proferida pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito **Dr. César Augusto Rodrigues Costa** na Ação Civil Pública proposta pelo **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** em face do **Banco do Brasil S.A.**, processo nº **0045074-26.2010.8.19.0001** em tramitação perante a 7ª Vara Empresarial, publicada em 11/02/2010 no DJE, a saber:

Ação Civil Pública. **ANTECIPO A TUTELA** para determinar à demandada que se abstenha de fazer incidir a Tarifa de Adiantamento de Depositante, ou equivalente, a cada excesso ou agravamento do limite do cheque especial dos correntistas, salvo na primeira ocorrência deste excesso, sob pena do pagamento de multa diária de R\$30.000,00 (trinta mil reais). A antecipação da tutela se justifica diante da verossimilhança de onerosidade excessiva, uma vez que o excesso no limite do cheque especial já comporta encargos contratualmente previstos. Ademais, há também verossimilhança de abuso de direito, exatamente pelo fato de unilateralmente estabelecer a demandada condições onerosas que não foram pactuadas. Intime-se e cite-se. Expeça-se o edital previsto no art. 94 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Fonte: site do TJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" sedif@tjrj.jus.br

Serviço de Difusão – SEDIF
Gestão do Conhecimento - DGCON
Av. Erasmo Braga, 115, 6º andar, sala 635 - Lâmina 1
Telefone: (21) 3133-2742